



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 4 de abril de 2018



Série

Número 51

## Sumário

### VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

#### **Portaria n.º 124/2018**

Altera a Portaria n.º 30/2017, de 8 de fevereiro a qual estabelece as taxas devidas pelos serviços prestados pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, bem como os preços pela comercialização de diversos produtos, e criou um grupo de trabalho com vista à elaboração de um anteprojeto de portaria que proceda à sua alteração.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Resolução n.º 179/2018**

Louva publicamente os artistas Diamantino Jesus e José Diogo, fundadores da DDiArte, pelo notável percurso profissional traçado desde o início da sua atividade, sendo que os prémios e distinções arrecadados são reveladores do inegável mérito e qualidade artística e cultural dos seus trabalhos, constituindo um motivo de orgulho para a Região e contribuindo para a sua afirmação além-fronteiras no domínio da criação artística ligada à pintura e fotografia digital.

#### **Resolução n.º 180/2018**

Aprova o Regulamento que disciplina a concessão de uma indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018.

### SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

#### **Portaria n.º 125/2018**

Altera os n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 169/2016, de 4 de maio, que procede à adaptação à Região da Portaria n.º 35/2016, de 1 de março, do Ministério da Saúde, a qual estabelece o regime de comparticipação do Estado no preço máximo dos reagentes (tiras-teste) para determinação de glicemia, cetonemia e cetonúria e das agulhas, seringas, lancetas e de outros dispositivos médicos para a finalidade de automonitorização de pessoas com diabetes.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E  
SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E  
RECURSOS NATURAIS**

**Portaria n.º 124/2018**

de 4 de abril

(Procede à 1.ª alteração da Portaria n.º 30/2017, de 8 de fevereiro e à sua republicação)

A Portaria n.º 78/2017, de 16 de março, suspendeu parcialmente a produção de efeitos da Portaria n.º 30/2017, de 8 de fevereiro, que estabelece as taxas devidas pelos serviços prestados pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, bem como os preços pela comercialização de diversos produtos, e criou um grupo de trabalho com vista à elaboração de um anteprojecto de portaria que proceda à sua alteração.

Em consonância com o determinado na referida Portaria n.º 78/2017, de 16 de março, o Grupo de Trabalho apresentou o anteprojecto de portaria que propõe a alteração da Portaria n.º 30/2017, de 8 de fevereiro, que reflete uma nova abordagem de cobrança dos serviços prestados e dos bens comercializados pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM.

Neste contexto, importa acolher indelével contributo na presente portaria, tendo presente que na fixação do valor de uma taxa ou de um preço deve observar-se o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual aquele valor deve ser fixado de forma proporcional e não deve ultrapassar o custo da atividade pública ou do benefício auferido pelo particular.

Para além do exposto, no sentido de agregar na presente portaria o maior número possível de taxas e preços a cobrar pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, contribuindo, deste modo, para a clarificação de algumas das disposições em vigor, conferir maior justiça e inteligibilidade ao normativo, e ainda, facilitar a sua implementação e a correta apreensão do seu teor pelos destinatários, esta portaria irá integrar o que está determinado na Portaria n.º 30/2017, de 8 de fevereiro, sem prejuízo dos devidos ajustamentos a introduzir.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º e do artigo 142.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o artigo único do Decreto Legislativo Regional n.º 8/85/M, de 17 de abril e a alínea b), do n.º 1 do artigo 3.º e a alínea d), do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente e Secretária Regional do Ambiente e Recursos Naturais, aprovar o seguinte:

**Artigo 1.º**

Altera os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 7.º, 10.º e 11.º da  
Portaria n.º 30/2017, de 8 de fevereiro

Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 7.º, 10.º e 11.º da Portaria n.º 30/2017, de 8 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 1.º**

[...]

A presente portaria estabelece a taxa devida pelos serviços prestados e o preço dos diversos produtos comercializados pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, adiante designado abreviadamente IFCN, IP-RAM, os quais constam do anexo único à presente portaria e que dela faz parte integrante.

**Artigo 2.º**

[...]

- 1 - O pagamento da taxa pelos serviços prestados e do preço dos diversos produtos comercializados é devido, respetivamente, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua prestação ou do ato de entrega.
- 2 - [...].
- 3 - [Revogado].
- 4 - [Revogado].
- 5 - A falta de pagamento do valor devido determina a execução nos termos do artigo 179.º do Código de Procedimento Administrativo.

**Artigo 5.º**

Realização de eventos e captação de imagem

- 1 - Os pedidos de utilização de espaços sob gestão do IFCN, IP-RAM para a realização de eventos ou de cedência de imagem e captação de fotografia e de filmagem no Jardim Botânico da Madeira, no Jardim da Quinta do Imperador e nas Ilhas Desertas e Selvagens, com fins comerciais, devem ser formulados, com uma antecedência mínima de 8 dias, ou, em prazo inferior, desde que devidamente fundamentada essa impossibilidade, identificando sumariamente a tipologia do evento a realizar ou os fins a que se destina a respetiva cedência de imagem e captação, assim como o número de pessoas envolvidas.
- 2 - O IFCN, IP-RAM reserva-se o direito de não autorizar os pedidos a que se refere o número anterior, sempre que considere que o seu fim não respeita a identidade dos referidos locais, não potencia a promoção do seu acervo e respetivos serviços, e ainda, por razões de segurança e ou conservação.
- 3 - [...].
- 4 - O IFCN, IP-RAM reserva-se o direito de restringir o número de participantes nos eventos e nas sessões de captação de imagem ao mínimo considerado tecnicamente adequado.

**Artigo 7.º**

[...]

O produto das taxas e dos preços cobrados ao abrigo da presente portaria constitui receita do IFCN, IP-RAM.

**Artigo 10.º**

[...]

São revogadas as portarias n.ºs 91/2012, de 4 de julho, 131/2014, de 31 de julho, 178/2015, de 25 de setembro, 7/2014, de 7 de fevereiro e 78/2017, de 16 de março.

**Artigo 11.º**

[...]

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente portaria entra em vigor no dia 12 de março de 2018.

- 2 - O ponto 6.1 do anexo único entra em vigor no dia 1 de outubro de 2018.

**Artigo 2.º**  
Alteração do anexo único da Portaria n.º 30/2017,  
de 8 de fevereiro

O anexo único da Portaria n.º 30/2017, de 8 de fevereiro é substituído pelo respetivo anexo que consta da presente portaria.

**Artigo 3.º**  
Revoga os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º, os artigos 4.º e 6.º da  
Portaria n.º 30/2017, de 8 de fevereiro

São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º e os artigos 4.º e 6.º da Portaria n.º 30/2017, de 8 de fevereiro.

**Artigo 4.º**  
Renumeração de artigos e republicação da  
Portaria n.º 30/2017, de 8 de fevereiro

Em consequência da aprovação da presente portaria são renumerados os artigos da Portaria n.º 30/2017, de 8 de fevereiro.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais, aos 12 dias do mês de março de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

Anexo

(a que se refere o artigo 4.º da presente portaria)

Republicação da Portaria n.º 30/2017, de 8 de fevereiro

**Artigo 1.º**  
Objeto

A presente portaria estabelece a taxa devida pelos serviços prestados e o preço dos diversos produtos comercializados pelo Instituto das Florestas e Conservação da Natureza, IP-RAM, adiante designado abreviadamente IFCN, IP-RAM, os quais constam do anexo único à presente portaria e que dela faz parte integrante.

**Artigo 2.º**  
Liquidação

- 1 - O pagamento da taxa pelos serviços prestados e do preço dos diversos produtos comercializados é devido, respetivamente, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua prestação ou do ato de entrega.
- 2 - Nos pedidos formulados eletronicamente deve ser apresentado comprovativo do pagamento antecipado das quantias devidas.
- 3 - A falta de pagamento do valor devido determina a execução nos termos do artigo 179.º do Código de Procedimento Administrativo.

**Artigo 3.º**  
Isenções e reduções

- 1 - Por deliberação do Conselho Diretivo do IFCN, IP-RAM pode ser conferida a isenção de pagamento dos serviços prestados bem como dos diversos produtos comercializados, que constam do anexo único à presente Portaria, desde que requerida por pessoas coletivas de utilidade pública, instituições particulares de solidariedade social e pessoas coletivas sem fins lucrativos, sempre que o pedido se enquadre nos fins estatutários e no plano de atividades do requerente, e ainda, por pessoas singulares comprovado que seja o manifesto interesse público.
- 2 - Por deliberação do Conselho Diretivo do IFCN, IP-RAM podem ser desenvolvidos protocolos de co-opeação com pessoas coletivas, nomeadamente operadores do mercado turístico, que tenham por objetivo potenciar a promoção do seu acervo e respetivos serviços, viabilizar sinergias ao nível dos canais de distribuição e contribuir para o aumento da unidade de visitantes ao Jardim Botânico da Madeira Eng.º Rui Vieira e Jardim do Imperador.
- 3 - Para efeitos do número anterior, podem ser estabelecidas reduções no preço fixado no anexo I à presente portaria, até o montante máximo de 10% do seu valor fixando-se os seguintes escalões, em função do registo das entradas anuais adquiridas por operador económico:
  - a) Operadores económicos que adquiram entradas em número igual ou superior a 50 000 - redução de 10 %;
  - b) Operadores económicos que adquiram entradas em número igual ou superior a 20 000 - redução de 8 %;
  - c) Operadores económicos que adquiram entradas em número igual ou superior a 10 000 - redução de 6 %; e
  - d) Operadores económicos que adquiram entradas em número igual ou superior a 5 000 - redução de 4 %.
- 4 - Qualquer alteração superveniente de escalão, com base no registo anual de entradas, justifica o respetivo ajustamento no ano económico seguinte ao da sua verificação, mediante simples comunicação do IFCN, IP-RAM ao operador económico respetivo.
- 5 - As visitas requeridas pelos operadores económicos nos termos previsto no n.º 3 podem ser pagas, mediante autorização do Conselho Diretivo do IFCN, IP-RAM, no prazo máximo de 60 dias.
- 6 - A entrada no Jardim Botânico da Madeira Eng.º Rui Vieira é gratuita no dia 30 de abril e no dia 1 de julho e no Jardim do Imperador no dia 1 de julho.

**Artigo 4.º**  
Realização de eventos e captação de imagem

- 1 - Os pedidos de utilização de espaços sob gestão do IFCN, IP-RAM para a realização de eventos ou de cedência de imagem e captação de fotografia e de filmagem no Jardim Botânico da Madeira, no Jardim da Quinta do Imperador e nas Ilhas Desertas e Selvagens, com fins comerciais, devem ser formulados, com uma antecedência mínima de 8 dias, ou, em prazo inferior, desde que devidamente fundamentada essa impossibilidade, identificando sumariamente

a tipologia do evento a realizar ou os fins a que se destina a respetiva cedência de imagem e captação, assim como o número de pessoas envolvidas.

- 2 - O IFCN, IP-RAM reserva-se o direito de não autorizar os pedidos a que se refere o número anterior, sempre que considere que o seu fim não respeita a identidade dos referidos locais, não potencia a promoção do seu acervo e respetivos serviços, e ainda, por razões de segurança e ou conservação.
- 3 - Em nenhuma circunstância poderão ser feitas cópias das imagens ou serem as mesmas cedidas a terceiros.
- 4 - O IFCN, IP-RAM reserva-se o direito de restringir o número de participantes nos eventos e nas sessões de captação de imagem ao mínimo considerado tecnicamente adequado.

Artigo 5.º  
Receitas

O produto das taxas e dos preços cobrados ao abrigo da presente portaria constitui receita do IFCN, IP-RAM.

Artigo 6.º  
Atualização

Os valores previstos na tabela anexa à presente Portaria são objeto de atualização anual, no mês de janeiro, com

base no coeficiente resultante da variação do índice médio de preços no consumidor, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, procedendo-se ao arredondamento do resultado para a casa decimal imediatamente superior.

Artigo 7.º  
Publicitação

Os valores dos montantes devidos pelos atos e serviços prestados, bem como dos preços dos diversos produtos comercializados, que constam do anexo único à presente Portaria, devem ser publicitados no site do IFCN, IP-RAM.

Artigo 8.º  
Norma revogatória

São revogadas as portarias n.ºs 91/2012, de 4 de julho, 131/2014, de 31 de julho, 178/2015, de 25 de setembro, 7/2014, de 7 de fevereiro e 78/2017, de 16 de março.

Artigo 9.º  
Entrada em vigor

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente portaria entra em vigor no dia 12 de março de 2018.
- 2 - O ponto 6.1 do anexo único entra em vigor no dia 1 de outubro de 2018.

Anexo único da Portaria n.º 30/2017, de 8 de fevereiro

Tabela

Descrição	Unidade	Valor unitário (EUR)
<b>1. Material lenhoso</b>	-	-
<b>1.1 Material torado em carregadouro</b>	-	-
Pinheiro Insigne ( <i>Pinus radiata</i> )	m <sup>3</sup>	62,20
Pinheiro Bravo ( <i>Pinus pinaster</i> )	m <sup>3</sup>	74,60
Eucalipto ( <i>Eucalyptus globulus</i> )	m <sup>3</sup>	11,90
Criptoméria ( <i>Cryptomeria japonica</i> )	m <sup>3</sup>	68,40
Pseudotsuga ( <i>Pseudotsuga menziesii</i> )	m <sup>3</sup>	68,40
Cupressus ( <i>Cupressus macrocarpa</i> )	m <sup>3</sup>	105,60
<b>1.2 Material lenhoso em pé</b>	-	-
Pinheiro Insigne ( <i>Pinus radiata</i> )	m <sup>3</sup>	37,30
Pinheiro Bravo ( <i>Pinus pinaster</i> )	m <sup>3</sup>	43,50
Eucalipto ( <i>Eucalyptus globulus</i> )	m <sup>3</sup>	4,80

Criptoméria ( <i>Cryptomeria japonica</i> )	m <sup>3</sup>	37,30
Pseudotsuga ( <i>Pseudotsuga menziesii</i> )	m <sup>3</sup>	37,30
Cupressus ( <i>Cupressus macrocarpa</i> )	m <sup>3</sup>	68,40
<b>2. Plantas produzidas em viveiros</b>	-	-
Planta florestal de raiz nua	por cada	0,50
Planta florestal em contentor	por cada	0,80
Planta ornamental	por cada	3,00
Planta em vaso - aluguer por dia	por cada	1,00
<b>3. Bens cinegéticos</b>	-	-
Perdiz	por cada	15,50
Ovos embrionários de truta arco-íris	kg	15,50
<b>4. Jardins e Centro de Aquícola</b>	-	<b>a)</b>
<b>4.1 Visitas ao Jardim Botânico da Madeira Eng.º Rui Vieira</b>	-	-
Visitante > 12 anos	pax	6,00
Visitante dos 6 aos 12 anos	pax	2,00
Visitante < 6 anos	-	Gratuito
Visita botânica especializada acompanhada por técnico do IFCN,IP-RAM (máximo 8 pessoas por grupo) ..... <b>b)</b>	hora	20,00
Utilização do <i>buggy</i> com condutor do IFCN,IP-RAM..... <b>b), c) e d)</b>	hora	20,00
<b>4.2 Visitas ao Jardim da Quinta do Imperador.....e)</b>	-	-
Visitante > 12 anos	pax	1,00
Visitante ≤ 12anos	pax	Gratuito
<b>4.3 Centro Aquícola do Ribeiro Frio .....e)</b>		-
Visitante > 12 anos	pax	1,00
Visitante ≤ 12anos	-	Gratuito
<b>5. Casa das Queimadas Coleção Visitável das Tradições Madeirenses .....e)</b>		<b>a)</b>
Visitante > 12 anos	pax	2,00
Visitante ≤ 12 anos	-	Gratuito
<b>6. Prática de mergulho promovida por entidade com fins comerciais</b>	-	-
<b>6.1. Em spots criados pelo afundamento de navios</b>	pax	2,00

<b>6.2. Nas Reservas Naturais do Garajau, Desertas e Selvagens</b>	pax	2,00
<b>7. Meios logísticos no âmbito de parcerias em projetos técnico-científicos nas Áreas Marinhas Protegidas</b>	-	-
<b>7.1. Utilização da embarcação Búteo</b>	hora	40,00
<b>7.2. Utilização da embarcação Garajau Rosado</b>	hora	50,00
<b>7.3. Utilização da embarcação Água-Viva</b>	hora	40,00
<b>7.4. Utilização da embarcação pneumática</b>	hora	25,00
<b>8. Instalações sanitárias em áreas sob gestão do IFCN,IP-RAM com sistema automático de cobrança</b>	pax	0,50
<b>9. Parques de estacionamento em áreas sob gestão do IFCN,IP-RAM</b>	-	-
<b>9.1. Parque de estacionamento das Queimadas ..... f)</b>	hora	0,50
<b>10. Material de Divulgação</b>	-	-
<b>10.1 Livros</b>	-	<b>a)</b>
"A Floresta Laurissilva da Madeira" - ISBN 972-98431-3-9	por cada	15,00
"As Ilhas Desertas" - ISBN 972-98431-6-3	por cada	15,00
"As Ilhas Selvagens" - ISBN 972-98431-1-2	por cada	15,00
"As Reservas Marinhas da Ilha da Madeira" - ISBN 972-98431-2-0	por cada	15,00
"Plantas da Ponta de São Lourenço" - ISBN 978-989-95497-1-5	por cada	7,00
Livro "Madeira Paraíso Natural" - ISBN 978-989-95497-4-6	por cada	17,00
<b>10.2 Postais e selos</b>	-	<b>a)</b>
Postal 10X15 cm	por cada	0,50
Postal 15X20,5 m	por cada	0,60
Coleção de postais 2001	por cada	2,00
Coleção de Postais 2004	por cada	2,00
Coleção de postais 2012	por cada	4,00
<b>10.3 Outros</b>	-	-
Pin	por cada	1,00
Caneca	por cada	2,00
T-Shirt para adulto	por cada	10,00
T-Shirt para criança	por cada	8,00
Boné	por cada	2,00

Gorro	por cada	3,50
Corta-Vento	por cada	12,00
Bolsa para telemóvel	por cada	2,50
Folheto	por cada	0,20
Guarda-Chuva	por cada	4,00
Porta-Chaves	por cada	1,50
Conjunto 6 Lápis de cor	por cada	0,50
Guia "Lobos-marinhos do Arquipélago da Madeira"- ISBN 978-989-95497-6-0	por cada	10,00
Brochura de bolso "Descubra as áreas Protegidas do Arquipélago da Madeira"	por cada	3,50
Bandeira Identificadora de atividade de observação de vertebrados marinhos	por cada	20,00

- a) Os valores apresentados estão isentos de IVA, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código do IVA, sendo que aos demais acresce o IVA à taxa legal em vigor.
- b) Valor que acumula ao valor da entrada.
- c) Este serviço é gratuito para portadores de deficiência motora.
- d) A duração mínima do serviço é de uma hora. Após uma hora de utilização, passa a crescer €10,00 por cada fração de 15 minutos.
- e) A visita é gratuita aos domingos e feriados para todos os utilizadores.
- f) Primeira meio hora gratuita, com valor máximo diário de € 3,00.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 179/2018**

Em 1999, os artistas Diamantino Jesus e José Diogo juntaram as suas carreiras profissionais, fundando a DDiArte. Esta entidade artística tem desde então produzido múltiplas obras no âmbito da criação artística, sobretudo no que respeita à pintura e à fotografia digital. Têm recebido dezenas de prémios, menções honrosas e outras distinções a nível internacional. Estão representados em numerosas coleções privadas e oficiais, constituindo um singular exemplo de criatividade e desenvolvimento artístico ao serviço da economia, bem como de divulgação cultural ligada às novas tecnologias artísticas.

Nestes termos, o Governo Regional da Madeira reunido em plenário em 28 de março de 2018, resolveu louvar publicamente os artistas Diamantino Jesus e José Diogo, fundadores da DDiArte, pelo notável percurso profissional traçado desde o início da sua atividade, sendo que os prémios e distinções arrecadados são reveladores do inegável mérito e qualidade artística e cultural dos seus trabalhos, constituindo um motivo de orgulho para a Região e contribuindo para a sua afirmação além-fronteiras no domínio da criação artística ligada à pintura e fotografia digital.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**Resolução n.º 180/2018**

Considerando a Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, que mandatou a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas para efetuar a quantificação dos prejuízos resultantes dos temporais com chuva forte, ventos fortes, granizo e agitação marítima que assolaram toda a Região Autónoma da Madeira no mês de fevereiro e março do corrente ano.

Considerando a necessidade de criar um regulamento que disciplina as regras de concessão das indemnizações extraordinárias a atribuir pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos produtores agrícolas com atividade no território da Região Autónoma da Madeira, cujas culturas em desenvolvimento, foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 28 de março de 2018, resolveu:

- 1 - Ao abrigo do artigo 34.º e dos n.ºs 9 a 12 do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, aprovar o “Regulamento que disciplina a concessão de uma indemnização aos produtores agrícolas afetados pelos temporais de fevereiro e março de 2018”, que se publica em anexo à presente Resolução e que dela faz parte integrante para todos os efeitos legais.
- 2 - O estabelecido na presente Resolução entra em vigor ao dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo à Resolução n.º 180/2018, de 28 de março

REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE UMA INDEMNIZAÇÃO AOS PRODUTORES AGRÍCOLAS AFETADOS PELOS TEMPORAIS DE FEVEREIRO E MARÇO DE 2018

Artigo 1.º  
(Objeto)

- 1 - O presente regulamento disciplina as regras de concessão de uma indemnização extraordinária a atribuir pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos produtores agrícolas com atividade no território da Região Autónoma da Madeira, cujas culturas em desenvolvimento, foram severamente afetadas pelos fenómenos climáticos adversos verificados durante o mês de fevereiro e as duas primeiras semanas do mês de março de 2018, designadamente em resultado de precipitação muito forte ( $\geq 10,0$  mm), vento muito forte ( $\geq 80$  km/h) e granizo, desde o dia 1 de fevereiro a 10 de março de 2018, em particular de 27 de fevereiro a 1 de março e 7 a 10 de março de 2018, como é atestado nos registos meteorológicos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA).
- 2 - A indemnização a conceder é condicionada à verificação, nos termos do artigo 7.º, de que para cada cultura de um dado produtor agrícola, as perdas registadas foram superiores a 30% da produção anual média dessa cultura, calculada de acordo com o expresso no n.º 2 do artigo 8.º.
- 3 - A indemnização a conceder não abrange:
  - a) As culturas que estejam fora do seu período de ocupação cultural, tendo por base o fixado no Anexo II da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, alterada pela Portaria n.º 261/2017, de 31 de julho, que estabelece para a Região Autónoma da Madeira o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus;
  - b) Ativos físicos tangíveis, incluindo edifícios agrícolas, máquinas e equipamentos agrícolas, estufas e outras infraestruturas dentro da exploração;
  - c) Ativos biológicos, incluindo a reposição de efetivos animais e plantações plurianuais;
  - d) Infraestruturas coletivas.

Artigo 2.º  
(Objetivo)

O presente Regulamento tem como objetivo, indemnizar os produtores agrícolas cujas culturas foram afetadas pelos fenómenos climáticos adversos referidos no número 1 do artigo anterior, e atenuar a correspondente perda de rendimento.

Artigo 3.º  
(Âmbito territorial)

O presente Regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º  
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, adotam-se as seguintes definições:



- a) «Exploração agrícola», a parcela ou o conjunto de parcelas declaradas no Sistema de Identificação de Parcelas - iSIP) geridas por um agricultor e situadas no território da Região Autónoma da Madeira;
- b) «Cuidados culturais», os cuidados a ter com os vários fatores que influenciam o desenvolvimento das culturas, de forma a permitir o seu correto desenvolvimento;
- c) «Área explorada», a soma da área das parcelas exploradas de forma produtiva, pelo agricultor.

Artigo 5.º  
(Condições de acesso)

A candidatura à concessão da indemnização pressupõe que o produtor agrícola reúna as seguintes condições prévias:

- a) Tenha apresentado, nos termos previstos na Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, a respetiva declaração de prejuízos (Notificação de Prejuízos);
- b) Seja titular da exploração agrícola onde ocorreram os prejuízos;
- c) Explore de forma produtiva a parcela ou as parcelas afetadas, nomeadamente procedendo aos cuidados culturais necessários ao bom desenvolvimento das culturas ao longo de todo o ciclo anual.

Artigo 6.º  
(Obrigações dos beneficiários)

Aquando do pagamento da indemnização calculada, o produtor agrícola obriga-se a:

- a) Estar coletado na Autoridade Tributária e Aduaneira para o exercício de atividades agrícolas;
- b) Possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 7.º  
(Avaliação dos prejuízos)

- 1 - A avaliação dos prejuízos incorridos pela causa expressa no número I do artigo 1.º do presente Regulamento, como estabelecido na Resolução n.º 111/2018, de 8 de março, compete à Direção Regional de Agricultura, a qual, quando considerado necessário, poderá recorrer a peritos externos especializados.
- 2 - A avaliação dos prejuízos é realizada através de perícia técnica em cada local identificado, e complementada com provas documentais.
- 3 - A perícia técnica referida no número anterior, em geral, assenta na constatação “in loco” dos efeitos climáticos adversos considerados sobre o estado vegetativo de cada cultura em causa e na apreciação da viabilidade do seu desenvolvimento normal, bem como na contagem de plantas sem qualquer possibilidade produtiva.

Artigo 8.º  
(Cálculo da indemnização)

- 1 - O valor da indemnização a uma dada cultura agrícola é equivalente a 80% dos prejuízos avaliados e deduzido:
  - a) Do montante equivalente ao prémio anual que o produtor agrícola teria de pagar se a sua cultura estivesse abrangida pelo seguro de colheitas, de acordo com a tarifa de referência para «Todos os Riscos» da respetiva tabela do

Anexo à Portaria n.º 400/2016, de 23 de setembro alterada pela Portaria n.º 262/2017, de 31 de julho, que estabelece os critérios e as tarifas de referência que incidem sobre os prémios do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus;

- e
- b) Do montante equivalente aos gastos gerais de cultivo, ou de colheitas não realizados, custos estes determinados pelos serviços da Direção Regional de Agricultura responsáveis pela recolha de dados contabilísticos em explorações agrícolas, para integração na RICA (Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas), a única fonte comunitária de fornecimento de dados microeconómicos harmonizados.

- 2 - A fórmula a aplicar, em termos gerais, considerado o referido nos números seguintes deste artigo, para cálculo da indemnização a uma dada cultura agrícola, é a seguinte:

$$\text{Valor da indemnização} = 0,8 [(npli \times pumpli) \times vumpi] - x - y$$

Em que:

x = ao montante referido na alínea a) do n.º 1;

y = ao montante referido na alínea a) do n.º 1;

npli = número de plantas inviabilizadas;

pumpli = produção unitária média da planta inviabilizada,

cujas produtividades tem por base:

- se o produtor agrícola tem histórico de produtividade, é considerado o valor médio de produtividade obtido nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo;

- se o produtor agrícola não tem histórico de produtividade, são considerados os valores previstos no Anexo III da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, alterada pela Portaria n.º 261/2017, de 31 de julho, que estabelece para a Região Autónoma da Madeira o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus.

vumpi = valor unitário médio da produção inviabilizada, determinado pelo seguinte:

- se o produtor agrícola tem histórico de comercialização, é considerado o preço médio de venda obtido nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo;

- se o produtor agrícola não tem histórico de comercialização, é considerado o valor médio da cotação mais frequente registada no Mercado Abastecedor do Funchal Centro de Abastecimento de Produtos Agrícolas do Funchal) nos últimos três anos ou, em alternativa, nos últimos cinco anos excluídos o valor mais elevado e o valor mais baixo.

- 3 - No caso de culturas de vários cortes, colheitas ou apanhas, nomeadamente as do tomate e das culturas em regime de forçagem, atende-se ao valor das colheitas já realizadas, fixando-se em termos percentuais a distribuição mensal das receitas esperadas;

- 4 - No caso de culturas que estejam numa fase do ciclo produtivo em que, técnica e economicamente, seja viável a sua renovação ou a implementação de outra em sua substituição, para o cálculo da indemnização são considerados os encargos de cultivo suportados até essa data a atende-se aos prejuízos decorrentes do diferimento da colheita.

**Artigo 9.º**  
(Aceitação da indemnização)

- 1 - Apurado o valor da indemnização a que o produtor agrícola tenha direito, este é informado por correio do mesmo, devendo pronunciar-se positiva ou negativamente, apresentando neste caso as razões e fundamentos para tal, sobre a sua aceitação no prazo máximo de 10 dias úteis após o dia seguinte ao respetivo aviso de receção.
- 2 - No caso de pronúncia negativa sobre a aceitação do valor da indemnização, a Direção Regional de Agricultura tem 15 dias úteis para reapreciar o processo.

**Artigo 10.º**  
(Entidade pagadora)

A despesa inerente à atribuição das indemnizações previstas no presente Regulamento será suportada pelo PIDDAR 2018 da Direção Regional de Agricultura.

**Artigo 11.º**  
(Vigência)

O presente regulamento vigora durante o ano de 2018, podendo ser alterado por Resolução do Conselho do Governo Regional.

**SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE**

**Portaria n.º 125/2018**

de 4 de abril

A Portaria n.º 169/2016, de 4 de maio, da Secretaria Regional da Saúde, procedeu à adaptação na Região Autónoma da Madeira da Portaria n.º 35/2016, de 1 de março, do Ministério da Saúde, que estabelece o regime de participação do Estado no preço máximo dos reagentes (tiras-teste) para determinação de glicemia, cetonemia e cetonúria e das agulhas, seringas, lancetas e de outros dispositivos médicos para a finalidade de automonitorização de pessoas com diabetes.

Por sua vez, a Portaria nacional supramencionada foi alterada pela Portaria n.º 15/2018, de 11 de janeiro, do Ministério da Saúde, com a Declaração de Retificação n.º 2/2018, de 18 de janeiro, da Presidência do Conselho de Ministros.

Considerando que a Região Autónoma da Madeira tem objetivos coincidentes com os estabelecidos a nível nacional quanto à prevenção e controlo da diabetes, designadamente no que toca à acessibilidade dos diabéticos aos dispositivos médicos, indispensáveis à autovigilância do controlo metabólico e de administração de insulina.

Nesta sequência, importa pois providir à adaptação do predito diploma na Região Autónoma da Madeira, por via da alteração da Portaria n.º 169/2016, de 4 de maio, da Secretaria Regional da Saúde.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2015/M, de 19 de agosto, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 12/2017/M, de 23 de outubro, determina o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional da Saúde, o seguinte:

1. Os números 1 e 2 da Portaria n.º 169/2016, de 4 de maio, da Secretaria Regional da Saúde, passam a ter a seguinte redação:
  - «1. O regime de preços e participações, bem como as regras de comercialização, prescrição e dispensa previstos na Portaria n.º 35/2016, de 1 de março, na sua redação atual, aplicam-se na Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo da aprovação das normas técnicas de prescrição e dispensa dos dispositivos médicos, pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, e das especificidades dos números seguintes.
  2. A participação dos sensores a diabéticos, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 35/2016, de 1 de março, na sua redação atual, apenas é aplicável, na Região, a pessoas com diabetes do tipo 1 e com prescrição efetuada por médico endocrinologista.
  3. [...].
  4. [...].»
2. É republicado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 169/2016, de 4 de maio, da Secretaria Regional da Saúde, com a redação atual.
3. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde, no Funchal, aos vinte e dois dias do mês de março de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos

Anexo da Portaria n.º 125/2018, de 4 de abril

(a que se refere o número 2 da presente portaria)

Republicação da Portaria n.º 169/2016, de 4 de maio

1. O regime de preços e participações, bem como as regras de comercialização, prescrição e dispensa previstos na Portaria n.º 35/2016, de 1 de março, na sua redação atual, aplicam-se na Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo da aprovação das normas técnicas de prescrição e dispensa dos dispositivos médicos, pelo Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, e das especificidades dos números seguintes.
2. A participação dos sensores a diabéticos, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 35/2016, de 1 de março, na sua redação atual, apenas é aplicável, na Região, a pessoas com diabetes do tipo 1 e com prescrição efetuada por médico endocrinologista.
3. É revogada a Portaria n.º 214/2014, de 4 de novembro, da então Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.
4. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de abril de 2016.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas .....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)